



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVO TIRADENTES

CNPJ 92.411.172/0001-76



PORTARIA N.º 88/2019

Novo Tiradentes/RS, 25 de Fevereiro de 2019.

PUBLICADO QUADRO MURAL
DATA 25/02/19 à 14/03/19

TORNA SEM EFEITO A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE PROFESSOR ÁREA III - SÉRIES FINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 54, VIII, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Edital de Concurso Público realizado através do edital n.º 01/2018, bem como, o despacho do chefe de poder Executivo que adota os fundamentos do Parecer Jurídico n.º 04/2019, **TORNA SEM EFEITO** a nomeação de **SILVANA APARECIDA PIN**, para o cargo de **Professor Área III - Séries Finais**, nomeada pela Portaria n.º 78/2019, em virtude de não apresentar a titulação compatível com aquela exigida para posse no cargo.

Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE NOVO TIRADENTES, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove.

Rudimar Schievenin
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se, na data supra:

Luiz Carlos Benedette
Secretário Municipal da Administração

PARECER JURIDICO SP 04/2019

NOMEAÇÃO A CARGO EM CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECIFICA – LEGALIDADE - CASO ESPECIFICO CANDIDATA SILVANA APARECIDA PIN - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO LEGAL EXIGIDA PARA O CARGO - PROFESSOR DE HISTÓRIA - SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

Vem a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer de parte do Prefeito Municipal em Exercício de Novo Tiradentes, Sr. Rudimar Schievenin, sobre a habilitação para a posse da candidata **Sra. Silvana Aparecida Pin**, aprovada em 1º lugar no concurso público realizado pelo Edital nº 01/2018 para o cargo efetivo de **Professor de História das séries finais do ensino fundamental.**

A dúvida reside especificamente na sua habilitação ou para o exercício do cargo, eis que para tanto apresentou Diploma de LICENCIADA EM FILOSOFIA. Além disso, a candidata apresentou diploma de BACAHAREL EM TEOLOGIA, E AINDA, DIPLOMA DE MESTRA EM EDUCAÇÃO, na área de concentração em EDUCAÇÃO.

Para o adequado deslinde da questão é imperativo fazer-se avaliar-se alguns aspectos legais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, como segue:

I - O Regime Jurídico dos Concursos Públicos e a Constitucionalização do Direito Administrativo

A constitucionalização do Direito Administrativo remete para o importante tema da *supremacia da Constituição* e a efetividade em relação ao **regime jurídico dos concursos públicos**. Como menciona J.J. Gomes Canotilho, no Estado Constitucional, a lei constitucional não é apenas uma simples lei incluída no sistema jurídico, mas verdadeira ordenação normativa fundamental.¹ Com efeito, e a partir dos artigos 1º e 3º, da CF, o exercício da competência administrativa funda-se na unidade dos princípios constitucionais para materializar o conjunto de indicações democraticamente construídas. Não é por outro motivo que Juarez Freitas afirma: “*nesse horizonte, já é passada a hora de princípios e direitos fundamentais assumirem maiúsculo papel no controle substancial das relações administrativas*”.

Nos termos do artigo 37, “*caput*”, da CF, a Administração Pública, sob pena de cancelar o arbítrio, submete-se sim à legalidade, compreendida no horizonte de sentido dos demais princípios e regras da Constituição, de modo a manter a integridade e coerência no exercício das competências administrativas.

¹ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ªed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 241,


LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

Trata-se da concepção segundo a qual todos os atos e disposições da Administração pública submetem-se ao Direito, devem estar conforme o Direito, cuja desconformidade configura violação do ordenamento jurídico, no entendimento de Eduardo García de Enterría.²

A questão em julgamento, portanto, relaciona-se com o regime jurídico dos concursos públicos e os requisitos necessários para o provimento de cargos públicos.

No entendimento do Mestre Marçal Justen Filho:

“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinada a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público.”³

Com relação à investidura nos cargos públicos, estabelece o art. 37 da Constituição Federal um conjunto de princípios constitucionais aplicáveis, bem como no inciso I a relevância do parâmetro normativo para previamente fixar os requisitos de acesso aos cargos e funções públicas, além da necessidade de a investidura ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

II - A Situação Concreta

No caso concreto, estamos diante de uma situação em que há dúvidas por parte da autoridade municipal acerca da habilitação ou não da candidata para o exercício do cargo de PROFESSOR DE HISTÓRIA, eis que não apresentou a habilitação específica – Licenciatura em História, exigida no Edital.

De plano, cabe ressaltar que em matéria de concursos públicos é cediço que a Administração Pública está atrelada às normas do edital.

Para o Mestre Marçal Justen Filho⁴, *‘a disciplina constitucional do concurso público exige a eleição predeterminada de requisitos de participação e de critérios de julgamento, que deverão constar de ato administrativo prévio. Esse ato contemplará o regulamento do concurso e traduzirá o exercício de competências administrativas discricionárias, de modo a impedir o julgamento fundado em critérios puramente subjetivos... Ou seja, a discricionariedade administrativa se exercita muito mais fortemente no momento da elaboração do regulamento do que quando de sua aplicação. O procedimento de seleção se vincula ao edital*.

No caso, o Edital nº 01/2018 prevê no item 1.1 que a escolaridade mínima exigida para o cargo de Professor de História é de Ensino Superior na Área Específica.

² Curso de Derecho Administrativo, Vol. I. Madrid: Civitas, 1995, p. 430.

³ Curso de Direito Administrativo, p. 852.

⁴ Ob. cit., p. 852/853.


LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

A candidata, que fora nomeada através da Portaria nº 78/2019 de 15/02/2019, apresentou diploma de BACAHAREL EM TEOLOGIA. E AINDA, DIPLOMA DE MESTRA EM EDUCAÇÃO, na área de concentração em EDUCAÇÃO.

Com efeito, eventual controvérsia poderia residir (1) na possibilidade de fazer-se tal exigência no edital do concurso público e (2) no alcance da expressão “habilitação específica”, ou seja, qual documentação é capaz de comprovar o cumprimento do requisitos.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 9.394/96 – Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

A regulamentação do dispositivo de lei veio com a edição do Decreto nº 3.276/99, que especificou a forma como se dará a habilitação dos professores da educação básica em campos específicos do conhecimento:

“Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (Red. dada pelo Dec nº 3.554, de 2000)

§ 3º - Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. (grifamos)

No âmbito do município de Novo Tiradentes, cabe destacar o que dispõe a Lei Municipal nº 649/2003– Plano de Carreira do Magistério Público Municipal – sobre a matéria:

“Art. 3º A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:


LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

.....

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

.....

Art. 19. Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.205, de 10.12.2010)

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 450 horas e desde que seja da área da educação;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 450 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

.....

Art. 22. Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as seguintes áreas de atuação e respectivos níveis de ensino da educação básica e habilitações mínimas exigidas: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 917, de 17.12.2007)

ÁREA III - ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIES:
habilitação de licenciatura específica em curso superior, pós-graduação ou mestrado.

.....

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe e quatro níveis de formação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

(...)

§ 5º - Os concursos públicos para os titulares do cargo de professor serão realizados conforme os seguintes níveis de habilitação profissional:

I - Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de ensino médio completo, na modalidade Normal e/ou Magistério com complementação pedagógica (estágio), curso superior de


LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Séries Iniciais, Licenciatura Plena Pedagogia com habilitação em Educação Infantil, curso Normal Superior;

II – Ensino Fundamental (Anos Iniciais – 1º ao 5º ano): exigência mínima de habilitação de Ensino Médio completo, na modalidade Normal e/ou Magistério com complementação pedagógica (estágio), Ensino Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Séries Iniciais; curso Normal Superior;

III - Ensino Fundamental (Séries Finais - 5ª a 8ª séries e Anos Finais – 6º ao 9º ano): exigência mínima de Ensino de Graduação Superior em curso de Licenciatura Plena, com habilitação específica na área em que vai atuar. (grifo)

De plano, portanto, verifica-se ausência de violação à juridicidade administrativa – legalidade qualificada, não somente em virtude da regulamentação realizada da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas também da própria legislação municipal. Não há arbitrariedade da Administração Pública ao consignar tal exigência no edital do concurso público em exame.

Relativamente ao segundo aspecto, à luz dos dispositivos citados, a habilitação específica a que alude o Edital nº 01/2018, em reprodução dos requisitos da Lei Municipal nº 649/2003, é aquela adquirida no âmbito dos cursos de licenciatura, em institutos superiores de educação, mediante complementação de estudos dentro da própria organização curricular, conforme prevê a LDB no seu art. 62, com a regulamentação pelo Decreto 3.276/99, requisito que a candidata não logrou comprovar.

Não se trata aqui de desconsiderar o exemplar e dedicado esforço de formação da candidata, consubstanciado nos seus diplomas apresentados, mas de reconhecer a ausência de ilicitude no agir da Administração Pública, que deve se guiar pela juridicidade do marco normativo sobre acesso aos cargos do Magistério Público municipal.

Como transcrito alhures, a Lei Municipal nº 649/2003 – Plano de Carreira do Magistério, disciplina nos artigos que a carreira do Magistério Público possui como princípio básico “*habilitação profissional como condição essencial que habilita para o exercício do Magistério através de titulação específica*”.

O regramento municipal fixou, de forma muito clara e precisa, importantes requisitos para a construção do sentido da aludida expressão, pois habilitação relaciona-se diretamente com exercício do Magistério e a titulação específica requer a licenciatura na área específica.

Neste contexto, é o entendimento pacífico do Egrégio TJ-RS:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE VACARIA. EDITAL Nº 11/2016. PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA. ESCOLARIDADE. HABILITAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO.

- O Regime Jurídico dos Concursos Públicos e a Constitucionalização do Direito Administrativo -

O regime jurídico dos concursos públicos caracteriza-se pelo conjunto de regras e princípios sobre acesso aos cargos, empregos e funções públicas. Compreensão a partir da força normativa da Constituição e da unidade dos parâmetros constitucionais, submetendo a Administração

LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

Pública ao controle de juridicidade qualificada, a fim de evitar o exercício arbitrário das competências administrativas durante o concurso público. Com relação à investidura nos cargos públicos, o artigo 37, CF, estabelece os princípios constitucionais aplicáveis, bem como no inciso I a relevância do parâmetro normativo para previamente fixar os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, além da necessidade de a investidura ocorrer mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

- Ausência de Comprovação Inequívoca da Escolaridade Necessária – Manutenção da Sentença que Denegou a Segurança O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória. Exige-se para sua configuração a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica.

Edital nº 11/2016 do Município de Vacaria que prevê no item 1.1 que a escolaridade exigida para o cargo de Professor de Língua Inglesa é de Ensino Superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica na Área em que irá atuar.

A habilitação específica a que alude o Edital nº 11/2011, em reprodução do requisito do art. 5º, §5º, III, da Lei Municipal nº 12/2012, é aquela adquirida no âmbito dos cursos de licenciatura, em institutos superiores de educação, mediante complementação de estudos dentro da própria organização curricular, conforme prevê a LDB no seu art. 62, com a regulamentação pelo Decreto 3.276/99, requisito que a impetrante não logrou possuir.

Manutenção da sentença que denegou a segurança. Precedentes da Câmara. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nº 70075295345 (Nº CNJ: 0293649-35.2017.8.21.7000) 2017/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SÃO JOSÉ DO HERVAL. PROFESSOR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. LEI FEDERAL Nº 9.394/96. - O Edital nº 13/2011 exigiu para a investidura no cargo de Professor Área II - Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental o Curso de Licenciatura Plena específica para as séries finais ou formação obtida através de programas de formação pedagógica. - A impetrante inscreveu-se para professor da disciplina de **geografia**, apresentando certificado de conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Estudos Sociais, com habilitação em **História**. Requisito de escolaridade (licenciatura plena específica) que não restou preenchido. Ausência de direito líquido e certo. - A formação de professores inclui a habilitação em campos específicos do conhecimento, podendo o habilitado atuar, no ensino de sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. Exegese da Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (nº 9.394/1996) e do Decreto nº 3.276/99. DERAM PROVIMENTO Á APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051463560, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ENCRUZILHADA DO SUL. PROFESSOR. ESCOLARIDADE. 1. A comprovação da escolaridade necessária ao exercício do cargo, bem como a habilitação legal somente pode ser exigida no momento da posse do candidato e não

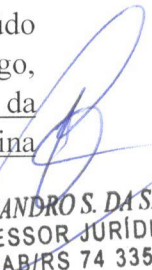

LUÍS SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

quando da inscrição para o certame. Inteligência da Súmula nº 266 do STJ. 2. A conclusão do curso somente se perfectibiliza com o encerramento das atividades curriculares e colação de grau. Hipótese em que no momento da posse a autora não estava habilitada para o exercício do cargo, tendo em vista que a colação de grau em Licenciatura em Normal Superior se deu posteriormente à data da posse. EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A DEMANDA. (Reexame Necessário Nº 70049238736, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/08/2013)

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CANDIDATA INSCRITA EM CONCURSO AO CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. EDITAL Nº 01/2008. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA ASSUNÇÃO NO CARGO. CANDIDATA COM LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA E TÍTULO DE PROFESSOR DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA PARA O MAGISTÉRIO. REGRA EDITALÍCIA EXIGINDO ENSINO SUPERIOR EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA NO CURSO DE PEDAGOGIA - LICENCIATURA PLENA, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. DIREITO ADQUIRIDO DA CANDIDATA INEXISTENTE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRENTE. 1. Agravo retido: A recorrente não comprovou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar e a sua posse no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ausência de preenchimento do requisito editalício quanto à escolaridade. Agravo retido improvido. 2. Mérito da apelação: O ato administrativo de recusa da nomeação e posse da apelante no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais - Ensino Fundamental do Município de Santa Maria, sob o argumento de ausência de titulação em Pedagogia para o exercício do cargo está em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 62 da Lei nº 9.394/96) e nos termos do edital do certame. A candidata possui Licenciatura Plena em História, consoante declaração do Centro Universitário Franciscano, faculdade na qual se graduou. Requisito editalício não preenchido. Sentença de improcedência mantida. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70037774940, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/12/2014)

III – Ausência de Correlação do Conteúdo do Histórico Escolar do Curso de Licenciatura em Filosofia com o Conteúdo Programático de História no Sistema Municipal

O último e fundamental aspecto que indica a inabilitação é o conteúdo programático constante no Histórico Escolar apresentado pela candidata ao cargo, relativo ao curso de Licenciatura em Filosofia, eis que contempla apenas História da Filosofia, e portanto não têm qualquer correlação com os estabelecidos para a disciplina


LUIZ SANDRO S. DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 74 335

de História no Plano Curricular do sistema municipal de ensino de Novo Tiradentes, para a 6ª, 7ª e 8ª séries.

São as seguintes as disciplinas cursadas pela candidata de História, no entanto, apenas relacionadas à História da Filosofia.

- História da filosofia antiga e análise de textos - 90 h
- História da filosofia medieval e análise de textos - 90h
- História da filosofia Moderna I e análise de textos A - 60h
- História da filosofia Moderna I e análise s de textos B - 60h
- História da filosofia Contemporânea I e análise de textos - 90h
- História da filosofia Contemporânea II e análise de textos - 90h
- História da filosofia no Brasil - 60h

No entanto, o conteúdo programático da disciplina no cargo efetivo é:

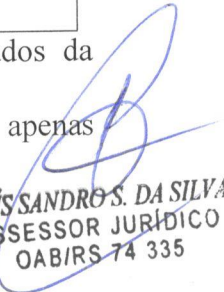
“ Sexto Ano

- Periodização da História;
- Fontes da história;
- Origens da História;
- Período Pré-Colonial;
- Brasil Colônia;
- As grandes navegações;
- Açúcar Riqueza do Brasil Colônia;
- D. João no Brasil;
- Brasil Independente;
- O índio brasileiro;

6º ano	7º ano	8º ano
Periodização da História - Fontes da história - Origens da História - Período Pré-Colonial - Brasil Colônia - As grande navegações - Açúcar Riqueza do Brasil Colônia - D. João no Brasil - Capitânicas Hereditárias - Governos Gerais - Conquista da América pelos Europeus - Consciência Negra - Contribuição do Povo Negro nas Áreas Social, Econômica e Política do Brasil	- Brasil Império e Republica - Presidente Atual - Brasil Período Getulista e Democrático - Consciência Negra - Cidadania	- Idade Média - Idade dos Metais - Primeiras Civilizações - Mesopotâmia - Egito - Palestina - Fenícia - Pérsia - Grécia - Roma - A Origem do Homem - Independência dos Países da América Latina - Expansão Imperialista - A Crise do Capitalismo - Países Capitalistas e Socialistas - Terceiro Mundo – Ricos e Pobres - Consciência Negra.

Portanto, resta cristalina a ausência de correlação dos conteúdos da habilitação de licenciatura em filosofia com a estabelecida para o cargo.

O mesmo se dá em relação ao Bacharelado em Teologia, que apenas contempla História da Teologia.


LUIS SANDRO S. DA SILVA
 ASSESSOR JURÍDICO
 OAB/RS 74 335

Situação idêntica se verifica em relação ao Mestrado em Educação, que nada contempla em relação ao conteúdo programático estabelecido para a disciplina de História.

IV–Conclusão

Os fatos evidenciados demonstram de forma inequívoca que a documentação de habilitação apresentada pela candidata não atendem aos requisitos legais estabelecidos para o provimento e exercício do cargo de professor de História.

Diante de todo o exposto, o **PARECER** é de que:

a) É legal a exigência de habilitação específica estabelecida no Edital 01/2018;

b) A habilitação específica requerida no Plano de Carreira e no Edital é aquela adquirida no âmbito de curso de licenciatura específica, em institutos superiores de educação, ou mediante complementação específica de estudos dentro da própria organização curricular, conforme prevê a LDB no seu art. 62, com a regulamentação pelo Decreto 3.276/99, bem como a Lei Municipal nº 649/2003 – Plano de Carreira do Magistério, requisito que a candidata não logrou comprovar.

Assim, a candidata não está habilitada ao provimento e exercício do cargo de Professor de História.

É o entendimento.

A consideração superior.

Novo Tiradentes-RS, aos 22 de fevereiro de 2019

Adv. Luís Sandro S. da Silva

Assessor jurídico – OAB/RS n. 74.335

Despacho:

Adoto na íntegra o Parecer Jurídico SP 04/2019 e seus fundamentos jurídicos como forma de decidir.

Ao departamento de pessoal para providência.

Novo Tiradentes-RS, 25 de fevereiro de 2019.

Rudimar Schiavenin

Prefeito Municipal em Exercício